



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092102 - SP (2026/0160557-1)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ROGERIO COICHEV TEIXEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : CASSIA REGINA RAMOS DALL OLIO - SP347281
GERSON BERTHOLDO DA SILVA - SP510960
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, com aplicação do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
2. *Fato relevante.* Prisão preventiva decretada por suposta prática do delito de organização criminosa voltada à corrupção sistêmica no âmbito da administração pública. Alegação de constrangimento ilegal, sustentando superveniência de afastamento da imputação relativa à organização criminosa, ausência dos requisitos da prisão preventiva e suficiência de medidas cautelares diversas.
3. *Decisões anteriores.* Indeferimento do pedido liminar em *habeas corpus* na origem por Desembargadora de Tribunal de Justiça. Posterior decisão monocrática nesta instância mantendo a aplicação da Súmula n. 691/STF. Submissão do feito ao órgão colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o óbice da Súmula n. 691/STF pode ser afastado diante de alegada flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão que indeferiu liminar em *habeas corpus* na origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplica-se a Súmula n. 691/STF quando impugnado indeferimento de liminar em *habeas corpus* proferido por relator na instância antecedente, salvo hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade ou teratologia.

6. Inexistem elementos que evidenciem flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão da origem, que não reconheceu constrangimento ilegal apto a justificar a concessão da medida de urgência.
7. Afastar o enunciado sumular, na espécie, acarretaria indevida supressão de instância e violaria a competência do Tribunal de origem para apreciação do mérito do habeas corpus.
8. O agravo regimental não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se sua manutenção.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que aplicou a Súmula n. 691/STF e indeferiu a liminar.

Dispositivos relevantes citados:

Súmula n. 691/STF; Lei n. 12.850/2013, art. 2º, caput

Jurisprudência relevante citada:

STF, Súmula 691.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092102 - SP (2026/0160557-1)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ROGERIO COICHEV TEIXEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : CASSIA REGINA RAMOS DALL OLIO - SP347281
GERSON BERTHOLDO DA SILVA - SP510960
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, com aplicação do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
2. *Fato relevante.* Prisão preventiva decretada por suposta prática do delito de organização criminosa voltada à corrupção sistêmica no âmbito da administração pública. Alegação de constrangimento ilegal, sustentando superveniência de afastamento da imputação relativa à organização criminosa, ausência dos requisitos da prisão preventiva e suficiência de medidas cautelares diversas.
3. *Decisões anteriores.* Indeferimento do pedido liminar em *habeas corpus* na origem por Desembargadora de Tribunal de Justiça. Posterior decisão monocrática nesta instância mantendo a aplicação da Súmula n. 691/STF. Submissão do feito ao órgão colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o óbice da Súmula n. 691/STF pode ser afastado diante de alegada flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão que indeferiu liminar em *habeas corpus* na origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplica-se a Súmula n. 691/STF quando impugnado indeferimento de liminar em *habeas corpus* proferido por relator na instância antecedente, salvo hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade ou teratologia.

6. Inexistem elementos que evidenciem flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão da origem, que não reconheceu constrangimento ilegal apto a justificar a concessão da medida de urgência.

7. Afastar o enunciado sumular, na espécie, acarretaria indevida supressão de instância e violaria a competência do Tribunal de origem para apreciação do mérito do *habeas corpus*.

8. O agravo regimental não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se sua manutenção.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que aplicou a Súmula n. 691/STF e indeferiu a liminar.

Dispositivos relevantes citados:

Súmula n. 691/STF; Lei n. 12.850/2013, art. 2º, caput

Jurisprudência relevante citada:

STF, Súmula 691.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROGERIO COICHEV TEIXEIRA, em face de decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *writ* aplicando-se o disposto na Súmula n. 691/STF.

Consta dos autos a prisão preventiva do agravante, decorrente da suposta prática do delito capitulado no art. 2º, *caput*, da Lei n. 12.850/2013.

No presente agravo, alega o agravante a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente da decisão monocrática que indeferiu pedido liminar em *habeas corpus* impetrado perante o Tribunal de origem.

Em suas razões, o agravante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto a prisão preventiva foi decretada em março/2026 e mantida pelo TJSP no HC nº 2095631-29.2026.8.26.0000 com fundamento central na “gravidade concreta decorrente de suposta integração a organização criminosa voltada à corrupção sistêmica no âmbito da administração pública” e que afastada a imputação de organização

criminosa, desapareceu o fundamento nuclear do *periculum libertatis* invocado para a decretação e manutenção da custódia.

Aduz ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva e suficiência da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Requer a reconsideração da decisão ou, alternativamente, a apresentação do feito em mesa para julgamento pelo colegiado.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo.

Pretende o agravante a reforma da decisão que fez incidir para o caso o enunciado n. 691, da Súmula do Supremo Tribunal Federal, uma vez que o *habeas corpus* investiu contra indeferimento de liminar na origem.

Contudo, o recurso não merece provimento.

Isso porque, como consignado na decisão agravada, o presente *writ* investe contra decisão proferida por Desembargadora de Tribunal de Justiça que indeferiu o pedido liminar em *habeas corpus* impetrado na origem.

Insta consignar que a jurisprudência desta Corte há muito já se firmou no sentido de que, ressalvadas hipóteses excepcionais, descabe o instrumento heróico em situação como a presente, sob pena de ensejar supressão de instância.

Com efeito, na presente hipótese, não vislumbrei a existência de qualquer flagrante ilegalidade, apta a ensejar o afastamento do óbice contido na Súmula n. 691/STF. Não entendo configurada a existência de qualquer ilegalidade na decisão proferida na origem, pois não verificou a Desembargadora Relatora flagrante constrangimento ilegal capaz de ensejar o deferimento do pedido liminar.

Assim, insta consignar, que, não se vislumbrando flagrante ilegalidade no caso, ou teratologia da decisão que indeferiu a liminar em *writ* impetrado na origem, deve incidir o teor da Súmula n. 691/STF, segundo a qual:

"Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

A propósito:

"O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio *mandamus*, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no HC n. 797.747/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 27/2/2023).

"ausente teratologia ou evidente ilegalidade na decisão impugnada capaz de justificar o processamento da presente ordem, pela mitigação da Súmula 691 do STF, deve-se resguardar a competência do Tribunal Estadual para análise do tema e evitar a indevida supressão de instância" (AgRg no HC 740.703/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 02/08/2022, DJe de 10/08/2022)" (AgRg no HC n. 913.339/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 18/12/2024).

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nesse sentido:

“O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior.”(AgRg no AREsp n. 3.064.347/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025.)

“Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas, aplica-se a orientação de que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de manutenção da decisão pelos próprios fundamentos.”(AgRg no HC n. 1.032.833/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.092.102 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0160557-1

Número de Origem:

10064423820258260050 15681052820258260050 20956312920268260000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GERSON BERTHOLDO DA SILVA

ADVOGADOS : CASSIA REGINA RAMOS DALL OLIO - SP347281

GERSON BERTHOLDO DA SILVA - SP510960

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ROGERIO COICHEV TEIXEIRA (PRESO)

CORRÉU : CLEBER AZEVEDO DOS SANTOS

CORRÉU : MARLON ANTONIO FONTANA

CORRÉU : ANTONIO CARLOS UBALDO JUNIOR

CORRÉU : ROLDNEI EDUARDO DOS REIS BAPTISTA

CORRÉU : GUSTAVO DE MORAES SILVESTRE

CORRÉU : LEONARDO MEIRELLES

CORRÉU : ROBSON MARTINS DE SOUZA

CORRÉU : PAULO ROGÉRIO SILVA

CORRÉU : ODAIR ALVES DA SILVEIRA FILHO

CORRÉU : BRUNO RAMOS FERNANDES

CORRÉU : WILLIAM FIGUEIREDO VASCONCELOS

CORRÉU : CESAR AUGUSTO TRASSATE

CORRÉU : JOÃO EDUARDO DA SILVA

CORRÉU : CIRO BORGES MAGALHÃES FERRAZ

CORRÉU : ROGERIO CIONE

CORRÉU : SANDRO GONÇALVES FERREIRA

CORRÉU : FABRICIO KENJI HIRANO
CORRÉU : AURELIO CATANEO JUNIOR
CORRÉU : MILTON CARLOS DA SILVA
CORRÉU : THAIS CRISTINA ZAGHI FERREIRA
CORRÉU : MEIRE BONFIM DA SILVA POZA
CORRÉU : ZHOU WEI FENG
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS
PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CORRUPÇÃO
PASSIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROGERIO COICHEV TEIXEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : CASSIA REGINA RAMOS DALL OLIO - SP347281
GERSON BERTHOLDO DA SILVA - SP510960
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026